



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008498-34.2023.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA -EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3008498-34.2023.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Barros Distribuidora de Alimentos Ltda - epp

Comarca: São José dos Campos – Setor de Execuções Fiscais

Juiz prolator: Silvio José Pinheiro dos Santos

Voto nº 831

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu a inclusão do sócio da executada Barros Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP no polo passivo da execução fiscal, em razão do fechamento irregular da sociedade. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a dissolução irregular da empresa autoriza a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. **III. Razões de Decidir:** 3. A legislação vigente, incluindo o art. 135 do CTN permite a inclusão do sócio no polo passivo em caso de dissolução irregular da empresa. 4. A certidão do Oficial de Justiça confirmou a ausência de atividade no endereço fiscal da empresa, configurando indício de dissolução irregular. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso provido. **Tese de julgamento:** 1. A dissolução irregular da empresa autoriza a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. 2. A certidão de ausência de atividade no endereço fiscal é suficiente para presumir a dissolução irregular. **Legislação Citada:** CTN, art. 135, inc. III; Lei Complementar nº 123/2006, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 11.598/07, art. 7º-A. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no REsp nº 1558813/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16.03.2020; STJ, AgInt no REsp nº 1.860.439/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 29.06.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão de fls. 25/26 dos autos de origem, proferida na execução fiscal ajuizada em face de BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. EPP, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução fiscal.

Narra que, diante do fechamento irregular da sociedade executada, requereu a inclusão do sócio corresponsável no polo passivo da execução, nos termos no artigo 135, inc. III, do CTN, bem como da Súmula nº 435, do STJ.

Também alega que o art. 135, inc. III, do CTN disciplina a responsabilidade de terceiros que tenham administrado a sociedade, quais sejam, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado em questão, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Argumenta que, no presente caso, a sociedade empresária deixou de funcionar no domicílio fiscal e, ainda que não mencionada na decisão recorrida, foi registrado contrato social na JUCESP.

Sustenta que o distrato social foi registrado sem que houvesse quitação dos débitos fiscais, insistindo que o distrato é apenas a primeira etapa de extinção da pessoa jurídica, devendo, após, proceder-se à liquidação, com o levantamento do ativo e pagamento do passivo.

Afirma, outrossim, que quando do distrato, a executada tinha plena ciência do crédito tributário executado, já que se trata de ICMS declarado e não pago, de modo que, em seu entendimento, imperioso, portanto, que o distrato registrado seja considerado irregular para fins de responsabilização do sócio.

Também aduz que apesar de toda a argumentação acima exposta, o Juízo de origem indeferiu o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução fiscal, por entender que tal medida *depende da existência de elementos robustos que induzam à conclusão de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades irregularmente, a exemplo da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça*.

E mais, para o Juízo *a quo*, não configuram referidos elementos robustos *meras citações postais negativas, haja vista que os agentes dos Correios não são dotados de fé pública*.

Inconformado com o indeferimento do pedido pelo Juízo de origem, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada de fls. 25/26, dos autos principais, para incluir o sócio qualificado às fls. 16/20, dos autos de origem, no polo passivo da execução fiscal, sem, contudo, pleitear, para tanto, a concessão de efeito ativo ou suspensivo.

Recebido o recurso pela decisão de fls. 13/14, posto que tempestivo e isento de preparo recursal (art. 6º da Lei Estadual de nº 11.608/03), foi determinada a intimação da agravada.

Realizada a primeira tentativa de intimação da agravada nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil (fl. 17), o aviso de recebimento retornou ao remetente pelo motivo "Ausente" (fl. 19).

Determinada a manifestação do agravante (fl. 21), houve requerimento no sentido de a tentativa se desse no endereço do responsável tributário (fl. 23/27), cujo deferimento se deu conforme decisão de fl. 31.

Efetuada nova tentativa de intimação para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil (fl. 35), o aviso de recebimento retornou ao

remetente pelo motivo "Desconhecido" (fl. 37).

Instado a se manifestar (fl. 39) o agravado pugnou pela intimação por edital (fl. 43), o que foi indeferido por meio da decisão de fls. 45/46, que ainda determinou a tentativa de intimação por mandado, tanto da agravada quanto de seu sócio e administrador, nos endereços de fls. 24/25.

Expedida a Carta de Ordem para cumprimento de tal medida (fl. 51), em um primeiro momento, houve tão somente o cumprimento negativo do mandado no endereço da empresa agravada, conforme certidão de fl. 54.

Por tal motivo, a decisão de fls. 56/57 determinou ao Cartório que cobrasse junto ao Juízo destinatário da Carta de Ordem, o seu integral cumprimento, deferindo ao(à) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive, para tanto, as prerrogativas da citação por hora certa, disciplinadas pelos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (CPC).

Realizada pelo Cartório a cobrança em questão (fl. 58), houve o cumprimento integral da Carta de Ordem, resultando no cumprimento negativo do mandado de intimação tanto da empresa agravada como de seu sócio e administrador, conforme certidão de fl. 78, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou *que a empresa executada Barros Distribuidora de Alimentos Ltda – EPP não está em atividade no local estando a mesma fechada conforme se vê em foto anexo com placa de ALUGA e ninguém no local.*

É o relatório.

Alega o agravante que o Juízo de origem indeferiu o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução fiscal, por entender ausentes os elementos aptos a ensejarem a concessão da medida.

Pretende o conhecimento e provimento do recurso para que

seja reformada a decisão agravada de fls. 25/26, dos autos principais, para incluir o sócio qualificado às fls. 16/20, dos autos de origem, no polo passivo da execução fiscal, sem, contudo, pleitear, para tanto, a concessão de efeito ativo ou suspensivo.

O recurso comporta integral provimento.

De início, importante ressaltar que não obstante a ausência de intimação da agravada para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, notadamente por conta do certificado à fl. 78 destes autos, plenamente possível o julgamento do presente recurso.

Isso porque o agravado ainda foi citado para a execução fiscal, ou seja, não foi formada a relação processual.

Nesse sentido:

"A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido.". (STJ - AgInt no REsp: 1558813 PR 2015/0241280-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/03/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020)

Assim, considerando que houve tentativa de intimação tanto da agravada quanto de seu sócio para os fins do art. 1.019, II, do CPC, por meio de Oficial de Justiça, e que tal tentativa restou infrutífera, mister se faz iniciar o julgamento deste recurso, de maneira a se evitar o retardamento da prestação jurisdicional, o que está em plena sintonia com os princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, não trazendo qualquer nulidade ou

prejuízo às partes.

Na mesma direção já se pronunciou o C. STJ, Corte Especial, EDcl, no AgInt. nos EREsp. 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, 5ª Turma, EDcl. no AgRg.

Feitos tais esclarecimentos, fato é que, analisando os autos de origem, possível verificar que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2019.

Determinada a citação da executada (fl. 6), restou expedida a carta para tal fim (fl. 12), cujo aviso de recebimento foi devolvido ao remetente sem cumprimento pelo motivo de devolução "Mudou-se" (fl. 12).

Sobreveio então petição do agravante noticiando que em 24/08/2021 foi arquivado o distrato social da empresa executada (fls. 21/24 dos autos de origem), sem, contudo, quitar débitos tributários com o agravante, razão pela qual requereu a inclusão do sócio qualificado às fls. 16/20, dos autos de origem, no polo passivo da execução fiscal em questão.

O juiz de primeira instância indeferiu o pedido porquanto entendeu que tal medida *depende da existência de elementos robustos que induzam à conclusão de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades irregularmente, a exemplo da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, não configurando como tal, em sua opinião, meras citações postais negativas.*

No caso de dissolução de uma sociedade empresária, a legislação vigente aplicável à executada, que está registrada como empresa de pequeno porte, estabelece que os sócios, nessas circunstâncias, tornam-se solidariamente responsáveis pelos tributos pendentes. Tal disposição está prevista na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, que atribui responsabilidade solidária aos sócios em situações dessa natureza.

O artigo 9º, §§ 4º e 5º é claro ao estabelecer que:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

A Lei nº 11.598/07, modificada pela Lei Complementar nº 147/14, igualmente dispõe que:

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo

importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Ademais, sobre a possibilidade de redirecionamento aos sócios da empresa devedora, o art. 135 do CTN prevê o seguinte:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Com efeito, não havendo possibilidade de exigir o tributo da empresa devedora, e estando presentes os requisitos autorizadores, a lei atribui a terceiro a responsabilidade pessoal pelo adimplemento do crédito tributário correspondente.

Como se vê a legislação pátria permite a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, sem, para tanto, exigirem *elementos robustos que induzam à conclusão de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades irregularmente*, tal como argumentado pelo Juízo de origem na decisão ora agravada.

Ademais, e ainda que não o fosse, considerando-se que na ação de origem tenha havida tão somente a tentativa de citação da empresa por meio de carta com aviso de recebimento, e que tal tentativa restou infrutífera, fato é que a certidão lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.78 destes autos não deixou dúvidas de que no endereço da empresa executada constante de sua documentação junto à JUCESP, não há atividade empresarial.

E, por tal razão, ante toda a narrativa dos fatos e a legislação acima aduzidas, plenamente possível a responsabilização do sócio da empresa

executada, a tornar apta a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em questão.

Ressalte-se, nessa toada, que a empresa foi dissolvida em 24/08/2021 (fls. 21/24 dos autos de origem), sendo que a execução fiscal foi ajuizada mediante protocolo da petição inicial em 18/07/2019. (fls. 1 dos autos de origem).

Não se olvide, outrossim, que exigir o pagamento do débito do sócio da empresa baixada não configura desconsideração da personalidade jurídica ou sucessão tributária.

A bem da verdade, trata-se de um processo de desburocratização que possibilita uma dissolução mais rápida das pequenas sociedades.

Contudo, essa agilidade traz consigo o encargo para os titulares, sócios e administradores de assumirem a responsabilidade pelos tributos não pagos, além de contribuições e penalidades pendentes.

Com efeito, acerca do distrato social e do redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões

relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 2. Nos termos de precedentes do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias. 3. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). 4. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente." 5. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios-gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a

decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018. 6. Agravo Interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.860.439/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 21/8/2020)

Ademais, este tem sido o entendimento desta C. Câmara:

“Execução Fiscal - Inclusão dos sócios no polo passivo - Pedido de redirecionamento nos termos da Súmula nº 435 do C. STJ, após constatação de encerramento de atividades - Inaplicabilidade da Súmula nº 392, não se tratando de pedido de substituição da CDA - Registro de distrato social da empresa após o ajuizamento da execução fiscal, deixando em aberto o débito tributário - Dissolução irregular configurada, autorizando o redirecionamento ao sócio-gerente - Precedentes do C. STJ Recurso provido.” (AI 3005333-81.2020.8.26.0000; des. Rel. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. Em 25/06/2021).

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para o fim de que seja incluído no polo passivo da execução fiscal de origem o sócio da empresa inicialmente executada, prosseguindo-se, no mais, a ação em questão nos termos da lei de execução fiscal.

CYNTHIA THOMÉ
Relator